



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173061/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
CNPJ:	15.023.963/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BRASILANDIA
NÚMERO OS:	10959/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	7
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
3.2. NOVAS CITAÇÕES	9



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme Ofício nº **658/2018** de 11/06/2018 - GAB-LCCP, a Senhora **Mauriza Augusta de Oliveira**, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia – MT, no exercício de 2017, foi citada a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa da gestora foi enviada a este Tribunal em 26/06/2018, protocolo nº 232696/2018 -TCE/MT, por meio do ofício nº **198/2018** de 26/06/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram encontradas informações sobre a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Gestora alega que *“esta gestão em respeito ao princípio da publicidade tem se utilizados dos meios de comunicação acessíveis a todos, realizando suas publicações no Mural da Prefeitura, sendo este o mais consultados pela população, em virtude de nem todos terem acesso a rede de computadores/internet, no Diário Oficial Eletrônico dos Município AMM/MT e no site oficial da prefeitura <http://www.novabrasilandia.mt.gov.br/>, sendo também o canal de acesso dos usuários do município de Nova Brasilândia”.*

Análise da defesa:

Com a divulgação correta sobre a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Portanto, em vista dos esclarecimentos prestados pela defendente, bem como a juntada dos documentos comprobatórios, fica sanada esta **impropriedade**.

Situação da análise: SANADO



1.2) Não houve divulgação de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pelo município, em desconformidade ao art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Gestora alega que "ao longo do exercício 2017 todas as publicações dos Demonstrativos do RREO – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e RGF – Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente publicados em Diário Oficial Eletrônicos dos Municípios AMM/MT, no site da Prefeitura e, os dados dessas publicações foram encaminhados para o TCE-MT, através do sistema APLIC".

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pela defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes (COMPROVANTE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES DO RREO E RGF), fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: **SANADO**

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 218.224,22, e especial, no montante de R\$ 671.272,90, sem a devida autorização legislativa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Gestora alega "que nenhum ato de Alteração Orçamentária, seja Suplementar ou Especial, foi realizado sem as devidas autorizações legislativas.

Para defender a referida irregularidade apontada pela Equipe Técnica do TCE-MT serão divididas em 02 (duas) partes, conforme distribuídas no relatório.

1ª – Sobre a possível abertura de Créditos Adicionais Especial no valor de R\$ 671.272,90 sem autorização legislativa:

Ao revisarmos todos os atos e Decretos de Alteração Orçamentária encaminhados ao TCE por meio do APLIC, bem como, ao compará-los com os documentos publicados e relacioná-los com as Leis correspondentes, identificamos que:

Todos os créditos adicionais especiais foram abertos com as devidas Autorizações Legislativas, tendo Leis específicas para cada crédito aberto".

"Decretos apontados pela equipe técnica do TCE, decretos 70 e 71, como sendo de Créditos irregulares (sem autorização legislativa), os mesmos são Decretos exclusivos de REDUÇÃO, não tendo sido utilizados para Abertura de Créditos, mas sim, para ANULAÇÃO de Crédito Aberto indevidamente.

Ocorre que, nas datas de 10/02/2017 e 11/05/2017, através da Leis Autorizativas 626/2017 e 633/2017 respectivamente, foram abertos Créditos Adicionais Especiais por Tendência de Excesso de Arrecadação, ambos para atender Convênios / Emendas da Secretaria Municipal de Saúde.

No momento da elaboração dos referidos projetos de leis, a informação que o Setor Contábil recebeu da Secretaria de Saúde é de que esses créditos tratavam-se de "novos recursos", oriundos de novos



convênios (valor de R\$ 371.344,00) e Fundo a Fundo (valor de R\$ 299.928,90) celebrados com a União.

Assim, diante das informações, os projetos de leis e posteriormente as Leis 626 e 633 autorizaram Créditos Adicionais Especiais por Tendência de Excesso de Convênio, tendo como Fontes / Destinação de Recursos as Fontes 0.114 – Transferências Fundo a Fundo do SUS União – Exercício Corrente; e 0.123 – Transferência Convênios Saúde – Exercício Corrente.

Contudo, estes convênios não foram executados imediatamente aos atos de abertura de créditos, pois dependiam de procedimentos administrativos de Plano de Trabalho, Licitação e Contratação, atos estes que somente tiveram início no mês de outubro 2017.

Durante o processo de elaboração dos planos de trabalho e procedimentos de contratação, constatou-se que uma parte dos Recursos já se encontravam no Ativo Financeiro Disponível, tendo sido transferidos de exercícios anteriores, ou seja, configurando então em Superávit Financeiro de Exercício Anterior, sendo que o segundo projeto era por Tendência de Excesso, mas não via Convênio (fonte 0.123), mas sim via Fundo a Fundo (fonte 0.114).

Sendo assim, o correto seria executá-los em fonte específica, conforme determinava as regras do leiaute do APLIC e PCASP. Para isso, foi encaminhado ao Legislativo 02 (dois) novos projetos de leis, para abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro e por Excesso de Arrecadação, bem como, em ambas as leis, mais precisamente no “art. 5º”, os créditos das Leis 626 e 633 foram revogados.

Com as duas novas autorizações (Lei 665/2017 e Lei 666/2017) foram abertos os novos Créditos, conforme demonstrado na planilha acima, abertos pelos Decretos 58/2017 (Transf. SUS – Fundo a Fundo) e 59/2017 (Transf. SUS – Fundo a Fundo – Exercício Anterior).

Verifica-se que o Decreto nº 058/2017 foi publicado com a Fonte de Recursos 0.114 (Recursos do Exercício – Fundo a Fundo SUS); e o Decreto nº 059/2017 foi publicado com a Fonte de Recursos 0.314 (Recursos de Exercícios Anteriores – Fundo a Fundo SUS);

Com a publicação dos decretos supracitados (58 e 59) resolveu-se a divergência de Fontes de Recursos, mas os Créditos Especiais abertos para a execução dos referidos projetos ficaram em duplicidade, uma vez que também já tinham sido abertos nos decretos 11 e 26 dos meses de fevereiro e maio, respectivamente, necessitando assim de anulação.

Como no sistema APLIC não existe tabela para envio de ANULAÇÃO DE DECRETO ou ANULAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, optou-se em publicar 02 (dois) novos decretos, específicos de REDUÇÃO, reduzindo através dos Decretos 070/2017 e 071/2017 os Créditos Abertos nos Decretos 011/2017 e 026/2017".

"Diante de todo o exposto, quanto ao apontamento de “abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 671.272,90 sem autorização legislativa”, fica comprovado que os Decretos 070/2017 e 071/2017 não são de ADIÇÃO, mas sim de REDUÇÃO e que serviram exclusivamente para regularizar uma duplicidade de crédito ocorrida por meio de autorização legislativa.

Destaca-se, que a opção em realizar decretos exclusivos de REDUÇÃO, se deu pelo fato dos primeiros Decretos terem sido abertos por Créditos de Tendência de Excesso de Arrecadação em Fonte de Recursos equivocadas e que a intenção da equipe técnica da Prefeitura foi de não manter abertos no orçamento créditos indevidos".

Análise da defesa:

Compulsando os autos, verifica-se:

- Lei 626/2017 de 10/02/2017, que deu origem ao Decreto 11/2017 (reduzido pelo Decreto 70);
- Lei 633/2017 de 11/05/2017, que deu origem ao Decreto 26/2017 (reduzido pelo Decreto 71);
- Lei 665/2017 de 24/10/2017, que deu origem ao Decreto 59/2017 (em seu artigo 5º, revoga a Lei Municipal 626/2017);
- Lei 666/2017 de 24/10/2017 deu origem ao Decreto 058/2017 (em seu artigo 5º, revoga a Lei 633/2017).



Em face do exposto os Decretos 070/2017 e 071/2017, apontados pela equipe técnica como irregulares (por ausência de autorização legislativa), trata-se de Decreto de REDUÇÃO / AJUSTE , relativo a equívoco cometido na abertura dos Decretos 011/2017 e 026/2017.

Em vista dos esclarecimentos prestados pela defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes, fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) *As informações de créditos abertos por operação de crédito, no montante de R\$ 96.230,74, foram lançadas erroneamente no sistema APLIC, uma vez que os créditos tiveram como fontes de recursos a anulação de despesas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Gestora alega que "a Contabilidade e o APLIC das unidades gestoras é independente, não tendo o executivo municipal acesso aos dados enviados ao Tribunal de Contas por essas entidades, em especial, quando se trata de detalhes técnicos, como é o caso da parametrização em questão.

Verifica-se que a referida divergência, ocorreu apenas no processo de envio do APLIC ao Tribunal de Contas, tendo ambos os decretos elaborados e publicados de forma correta, tendo como fonte de recurso o inciso III do artigo 43, ou seja, Anulação de Dotações".

Análise da defesa:

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal.

Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 184 e o § 3º do artigo 189 do Regimento Interno, o responsável pela prestação de contas ao TCE/MT é o gestor máximo do órgão. **Portanto, a gestora tem responsabilidade pela fidedignidade do documento enviado ao TCE/MT.**

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Existência de divergências entre as informações constantes no Sistema APLIC e decretos de abertura de crédito adicional. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Gestora alega que "A Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de Relatório das Contas Anuais 2017, apresentou algumas divergências entre informações enviadas por meio físico e as verificadas no sistema APLIC.



Deste modo, caracterizar tal equívoco como irregularidade configura inclusão de exigência impertinente e irrelevante caracterizando excesso de formalismo, desta forma, contrariando o princípio implícito no texto Constitucional do formalismo moderado, também chamado por alguns autores de princípio do informalismo.

De acordo com o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 33), em conceitos introdutórios sobre o Processo Civil:

Arestos importantes, a propósito, têm ressaltado a “urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil” e de enfatizar que o processo “tem que viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas”, evitando a exacerbação das técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades.

Desde as diversas formas de um sistema de organização, para a resolução eficaz de uma lide, tanto no decurso da história quanto em outros sistemas processuais diversos, não existe a tutela e organização pautada completamente no âmbito da formalidade. Caso existisse, deixaria de lado o objetivo e a finalidade do processo formal, uma vez que não tem como a lei prever tudo o que acontece na sociedade.

É claro que colocando o formalismo de maneira desvirtuada deixa não somente de colaborar para os princípios processuais, como também por prejudicar todos os valores elementares do Direito. O formalismo é necessário para a personificação dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais, contudo em determinado ponto acaba por corromper o seu próprio objetivo para o qual fora criado.

Com isso entendemos que o objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que, a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Podemos vislumbrar o princípio do formalismo moderado implícito no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal:

Art. 5º.

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

E possível verificar que o formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, VIII e IX, e artigo 22, §§ 2º e 3º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Para melhor esclarecer os referidos apontamentos, a defesa será feita detalhando os itens apontados no relatório, sendo eles: “O decreto nº 49/2017, autorizado pela Lei nº 645/2017, estabeleceu a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 372.586,26, sendo que R\$ 349.932,00 por excesso de arrecadação e R\$ 22.654,26 por anulação de despesas. No entanto, verificou-se que no Sistema APLIC não foi lançado o valor referente a anulação de dotações no montante de R\$ 22.654,26.” Fonte:

Relatório Técnico do TCE-MT, item 8.2 do Tópico 4.1.3.1

Contudo, acreditamos ter ocorrido algum equívoco da equipe técnica do TCE, ou alguma falha no



Sistema Auditor do APLIC, uma vez que consultamos os dados enviados ao TCE-MT na carga mensal do APLIC do mês 09/2017 e identificamos todas as "parcelas" do referido decreto.

O que de fato ocorreu, foi uma divergência de metodologias entre o Leiaute do APLIC e o Sistema Informatizado utilizado em nossa Prefeitura, o que não descaracterizou o Crédito Adicional autorizado pelo Legislativo.

Neste sentido entendemos que o apontamento elencado neste item possui cunho inteiramente formal e não material, com isso consideramos plenamente esclarecido e solicitamos sua desconsideração e que o mesmo conste apenas como recomendações".

Análise da defesa:

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, permanece a divergências entre decretos de abertura de crédito adicional suplementar e as informações enviadas por meio do Sistema APLIC. Em face do exposto, a gestora tem responsabilidade pela fidedignidade do documento enviado ao TCE/MT.

Situação da análise: MANTIDO

4) NC13 DIVERSOS_MODERADA_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

4.1) Foi constatado que o conselho tutelar do município não tem 05 (cinco) membros em sua composição. -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Gestora alega que "Apesar da equipe técnica ao consultar o Portal de Transparência não ter identificado os 5 membros cadastrados, é possível verificar que se deu por erro de digitação, constando apenas o e-mail e o endereço, passando despercebido pela gestão.

Após análise, contou-se que as informações que consta no site não condiz com o determinado na portaria, ou seja, não constava o nome dos 05(cinco) integrantes do Conselho Tutelar no Portal Transparência, sendo um equívoco que se deu no momento de realizar o cadastro.

Cabe mencionar que tal equívoco já foi sanado, e as informações dos integrantes já estão disponíveis no Portal Transparência com as informações corretas dos Conselheiros tutelares do Município de Nova Brasilândia".

Análise da defesa:

Conforme se verificados documentos acostados aos autos, as informações dos integrantes já estão disponíveis no Portal Transparência com as informações corretas dos Conselheiros tutelares do Município de Nova Brasilândia, portanto, em vista dos esclarecimentos prestados pela defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausente, fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

3. CONCLUSÃO



Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, referente as irregularidades apontadas no relatório referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de NOVA BRASILANDIA no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) *As informações de créditos abertos por operação de crédito, no montante de R\$ 96.230,74, foram lançadas erroneamente no sistema APLIC, uma vez que os créditos tiveram como fontes de recursos a anulação de despesas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Existência de divergências entre as informações constantes no Sistema APLIC e decretos de abertura de crédito adicional. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) NC13 DIVERSOS_MODERADA_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

4.1) SANADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA